



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13971.002281/2003-51
Recurso nº : 130.387
Acórdão nº : 302-37.240
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Recorrente : JAH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

DCTF- DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente. A responsabilidade acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN.

LEGALIDADE.

É cabível a aplicação de multa pela falta ou atraso na entrega da DCTF, conforme legislação de regência.

DCTF- OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA

A entrega da DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa correspondente.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Formalizado em: 22 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Paulo Roberto Cucco Antunes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Daniele Strohmeier Gomes e a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 13971.002281/2003-51
Acórdão nº : 302-34.240

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, constante de fl.17, que transcrevo, a seguir:

“Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima epigrafada, cientificado via Correios, com Aviso de Recebimento – AR, em 29/07/2003, por meio do qual é exigido o valor R\$ 1.930,05 (um mil, novecentos e trinta reais e cinco centavos), a título de “Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF”, relativamente ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresenta, em 17/09/2003, a impugnação de fls. 01 a 08, mediante a qual alega que, em face do disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, jamais poderia ter sido aplicada à impugnante a multa prevista no inciso I, do § 3º, do art. 7º, da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, e Instrução Normativa SRF nº 255/2002, haja vista as DCTF terem sido apresentadas em 10/05/2001 e o auto de infração emitido somente em 16/07/2003.”

O pleito foi indeferido, por unanimidade de votos, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 4.088, de 17/05/2004 (fls. 16/21), proferida pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

O julgamento decidiu pelo indeferimento do pleito fundamentando sua decisão e rebatendo nos seguintes termos, que transcrevo a seguir:

“De fato, como alega a impugnante, a entrega das DCTF ocorreu antes da formalização do auto de infração, cuja ciência se deu em 29/07/2003, conforme imagem do AR obtida junto ao Sistema de Controle de Postagem – Sucop (fl. 15). Entretanto, o fato de ter entregado as DCTF antes da lavratura do auto de infração não a exime da aplicação da multa. Vejamos.

À época dos fatos, estava em vigor a Instrução Normativa – IN SRF nº 126, que assim dispunha, in verbis:

(...)

Processo nº : 13971.002281/2003-51
Acórdão nº : 302-34.240

Art. 2º A partir do ano-calendário de 1999, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, deverão apresentar, trimestralmente, a DCTF, de forma centralizada, pela matriz.

§ 1º Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, serão considerados os trimestres encerrados, respectivamente, em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

§ 2º A DCTF deverá ser entregue na unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF da jurisdição fiscal da pessoa jurídica, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores.

§ 3º No caso de encerramento de atividades, incorporação, fusão ou cisão, a DCTF deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

(...)

Art. 6º A falta de entrega da DCTF ou a sua entrega após os prazos referidos no art. 2º, sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento da multa correspondente a cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos, por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega (Decreto-lei nº 1.968, de 1982, art. 11, §§ 2º e 3º, com as modificações do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, art. 10; Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso I; da Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

§ 1º Para cada grupo ou fração de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas na DCTF, será cobrada multa de cinco reais e setenta e três centavos.

§ 2º As multas de que trata este artigo serão exigidas de ofício.

§ 3º Os contribuintes omissos na entrega da DCTF serão incluídos em programas de fiscalização.

(...)

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 16 (convertida na Lei nº 10.426, de 24/10/2002), de 27/12/2001, publicada na mesma data, foram alterados os critérios mensuração das multas aplicáveis quando do descumprimento das obrigações acessórias, relativamente a DCTF. O art. 7º daquele diploma legal foi assim redigido:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais

Processo nº : 13971.002281/2003-51
Acórdão nº : 302-34.240

casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na DIRF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20%(vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10(dez) dias, contado da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º. (grifei)

Em consonância com o dispositivo acima transcrito, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 255, de 11/12/2002, estabelecendo as normas disciplinadoras da DCTF, a qual, além de manter o mesmo teor do art. 7º, da Lei nº

Processo nº : 13971.002281/2003-51
Acórdão nº : 302-34.240

10.426/2002, acrescentou a possibilidade de aplicação da multa de 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos), para a DCTF referente até o 3º trimestre de 2001, que poderia resultar em penalidade menos severa, dependendo do número de meses-calendário ou fração em atraso.

De tal sorte, como se depreende das normas acima referidas, o simples fato de entregar a DCTF com atraso enseja aplicação da penalidade referida nos atos legais e normativos vigentes, incondicionalmente, ou seja, independentemente da existência de procedimento fiscal em curso ou da intenção do agente.

Assim sendo, muito embora a contribuinte tenha regularizado sua situação perante a Secretaria da Receita Federal, entregando as DCTF em atraso antes da ciência do auto de infração, não pode ser amparada pelo instituto da denúncia espontânea, que pressupõe a exoneração da responsabilidade por infrações.

Quando muito, poder-se-ia aplicar nessas hipóteses a redução da multa em 50% (cinquenta por cento), se a declaração fosse apresentada fora do prazo, mas antes do início de procedimento de ofício, ou em 25% (vinte e cinco por cento), se apresentada no prazo fixado em intimação (art. 7º, § 2º, da Lei nº 10.426/2002).

Outrossim, convém salientar que esta Turma de Julgamento comunga do entendimento de que a denúncia espontânea, a que se refere o art. 138 do CTN, não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte entregar, com atraso, a DCTF. Tal assertiva se justifica tendo-se em conta que as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não podem ser alcançadas por aquele dispositivo legal. Neste sentido, assim vem se manifestando o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF. PAGAMENTO À VISTA. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

1. A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.

2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes.

Processo nº : 13971.002281/2003-51
Acórdão nº : 302-34.240

3. Não há denúncia espontânea quando o crédito tributário em favor da Fazenda Pública encontra-se devidamente constituído por autolancamento e é pago após o vencimento.

4. Inexistência de parcelamento, na hipótese, que se reconhece.

5. Acórdão mantido pelo primeiro fundamento.

6. Embargos acolhidos, porém, sem efeitos modificativos.

(STJ, EDResp. 541468/RS, 1ª Turma, Relator: Min. José Delgado, Decisão de 02/12/2003, DJU de 15/03/2004, p. 175)

Corroborando com o mesmo entendimento, já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, in simili casu, cujo acórdão foi assim ementado:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória (Acórdão CSRF/01-03.721, sessão de 11/12/2001).

Destarte, admitir a efetividade da denúncia espontânea para o cumprimento a destempo da obrigação de entregar a declaração significa negar a própria validade da norma que estabeleceu a sanção pela entrega em atraso.

Ademais, em que pesem os entendimentos divergentes do aqui esposado, os órgãos de julgamento de primeira instância devem observar, em suas decisões, preferencialmente, o entendimento da Secretaria da Receita Federal, expresso em atos tributários, conforme determinação contida na Portaria SRF nº 3.604/94, e, posteriormente, Portaria MF nº 258, de 2001, a seguir transcritas:

Portaria SRF nº 3.608/1994:

IV - Os Delegados da Receita Federal de Julgamento observarão preferencialmente, em seus julgados, o entendimento da Administração da Secretaria da Receita Federal, expresso em Instruções Normativas, Portarias e despachos do Secretário da Receita Federal, e em Pareceres Normativos, Atos Declaratórios Normativos e Pareceres da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação.

Portaria MF nº 258, de 24/08/2001:

Art. 7.º O julgador deve observar o disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim o entendimento da

Processo nº : 13971.002281/2003-51
Acórdão nº : 302-34.240

Secretaria da Receita Federal (SRF) expresso em atos tributários e aduaneiros.

Sendo assim, cumpre a esta autoridade julgadora observar a correta aplicação multa prevista no art. 7º, da Lei nº 10.426/2002, por tratar-se de norma legal regularmente editada e em pleno vigor.

Ante o exposto, voto pela procedência do lançamento."

Cientificada do acórdão de primeira instância conforme AR datado de 03/06/2004, no verso da fl. 22; a interessada apresentou, em 07/06/2004, o recurso de fls. 24/33, em que repisa praticamente as razões contidas na impugnação e contesta que deve ser reformada a decisão de primeira instância, para cancelar o Auto de Infração, dada à apresentação das declarações, as quais, foram entregues espontaneamente, sem qualquer procedimento prévio da fiscalização.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl.35 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

MHe

Processo nº : 13971.002281/2003-51
Acórdão nº : 302-34.240

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Não foi protocolado arrolamento de bens e direitos tendo em vista o § 7º do art. 2º da IN SRF nº 264, de 20/12/2002.

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento das DCTF, com prazos de entrega em 21/05/99, 13/08/99, 12/11/99 e 29/02/00 com exigência do crédito tributário de R\$ 1.930,05, correspondente à multa por atraso na entrega da DCTF nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999.

Para o caso específico, a entrega da DCTF fora do prazo previamente determinado na legislação indicada à fl. 09, acarretou a aplicação de multa correspondente a: nos 1º, 2º e 3º trimestres, a multa mínima de R\$ 500,00 por cada trimestre e no 4º trimestre a multiplicação do valor de R\$ 57,34 pelo nº de meses em atraso com redução em 50%, porque a declaração foi apresentada antes de qualquer procedimento de ofício.

A recorrente não objeta ter entregue as DCTF fora dos prazos legalmente previstos, porém alega dentre outras, que a multa é inaplicável em face da espontaneidade conforme o disposto no art. 138 do CTN, bem como a falta de previsão legal na autuação, bem como a carência de intimação prévia para apresentação das DCTF, ausência da anterioridade da lei e conseqüentemente a não possibilidade de retroagir a lei.

O atraso na entrega da declaração é obrigação acessória decorrente de legislação tributária, ou seja, daquele elenco de espécies normativas descritas no art. 96 do CTN. Consiste na prestação positiva (de fazer, ou seja, de entrega de declaração em tempo hábil) de interesse da fiscalização e o seu descumprimento gera penalidade para o sujeito passivo, desde que esteja previsto em lei e a penalidade imputada converte-se em obrigação principal.

Portanto, a obrigação acessória deve atender aos requisitos de entrega, bem como a entrega no prazo legal, sem necessidade de intimação prévia para tanto.

O art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN e Portaria MF nº 118/84, que delegou competência para tanto, ao Secretário da Receita Federal, através da Instrução Normativa n.º 129/1986, instituiu a Declaração de Contribuições e Tributos

Processo nº : 13971.002281/2003-51
Acórdão nº : 302-34.240

Federais – DCTF, como obrigação acessória dos contribuintes prestarem mensalmente informações relativas à obrigação principal de tributos e/ou contribuições federais, por meio de formulário padrão, e no caso de inobservância, aplicação da multa. A multa em questão tem fundamento e suficiência legal no art. 11, §§ 2º, 3º e 4º do Decreto-lei nº 1.968/82, com a redação que lhe foi dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83, e no art. 5º, § 3º, do Decreto-lei nº 2.124/84. Outros atos foram editados, nos termos do art. 100, inciso I do CTN, e com base nos mesmos decretos-lei, onde estabelecem orientações técnicas e procedimentais, sem inovar ou criar qualquer outra obrigação para a pessoa jurídica.

A multa aplicada foi com base na Lei nº 10.426/02 e a IN SRF nº 255/02, à época do Auto de Infração. Ressalte-se que a legislação está consolidada no art. 966 do RIR/99, ou seja, em data anterior à entrega das DCTF em foco e prescreve, dentre outros, a aplicação de R\$ 57,30 ao mês-calendário ou fração, caso a DCTF tenha sido apresentada após o período estabelecido.

A matriz legal para a autuação, além do art. 7º da Lei nº 10.426/02, está contida no art. 11, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.968/82, com as modificações do art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83, e no art. 30 da Lei nº 9.249/95, todos mencionados no enquadramento legal do lançamento.

Como já comentado, na “descrição dos fatos/fundamentação” parte do auto de infração: “a entrega da DCTF fora do prazo ... enseja a aplicação da multa correspondente a R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração. Se mais benéfica, enseja a aplicação da multa de 2% sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de ... e R\$ 500,00 nos demais casos”.

Pois bem, se fosse aplicada a legislação, à época do fato gerador, (art. 5º, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.124/84 e Portaria MF nº 118/84) seria a IN SRF nº 126, de 30/10/98, que prescreve em seu art. 6º, o pagamento da multa R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração de atraso, tendo como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega (Decreto-lei nº 1.968/82, com as modificações do art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83, e no art. 30 da Lei nº 9.249/95).

Pelo exposto acima, seria aplicada a seguinte multa pelo atraso:

1º trimestre	R\$ 57,34x25	R\$ 1.433,50
2º trimestre	R\$ 57,34x22	R\$ 1.261,48
3º trimestre	R\$ 57,34x19	R\$ 1.089,46
4º trimestre	R\$ 57,34x15	R\$ 860,01

14/11/01

Processo nº : 13971.002281/2003-51
Acórdão nº : 302-34.240

Totalizando R\$ 4.644,54, ao invés do aplicado R\$ 1.930,05, tendo em vista o disposto no art 7º da IN nº 255/02, *in verbis*:

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - em cinquenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Para DCTF que seja referente até o terceiro trimestre de 2001, a multa será de R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário ou fração, salvo quando da aplicação do disposto no caput resultar penalidade menos gravosa”.

Ressalte-se que o § 4º anterior adverte sobre a aplicação da penalidade menos gravosa.

Processo nº : 13971.002281/2003-51
Acórdão nº : 302-34.240

Quanto à figura de denúncia espontânea, contemplada no art. 138 do CTN somente é possível sua ocorrência de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso de atraso na entrega da declaração, que se torna ostensivo com decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

O disposto no art. 138 do CTN não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas, não obstante o argumento da recorrente de que entregou espontaneamente a sua DCTF.

A Egrégia 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 195161/GO (98/0084905-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26 de abril de 1999), por unanimidade de votos, que embora tenha tratado de declaração do Imposto de renda é, também, aplicável à entrega de DCTF:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.

1 - A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

3 - Há de se acolher a incidência do art. 88 da Lei n.º 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138 do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4 - Recurso provido."

Também há decisões do Conselho de Contribuintes no mesmo sentido, a exemplo do Acórdão n.º 02-0.829, da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"DCTF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes do STJ. Recurso a que se dá provimento."

Destarte a penalidade aplicada foi de acordo com o determinado na legislação tributária pertinente.

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso e procedência do lançamento para considerar devida a multa legalmente prevista para a

Processo nº : 13971.002281/2003-51
Acórdão nº : 302-34.240

entrega a destempo das DCTF, pois trata-se de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora